

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 2º, nº 1, j)

Assunto: Fornecimento e montagem de material gimnodesportivo e relva sintética

Processo: L121 2008425 - despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director-Geral, em 11-11-2008

Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa, ao abrigo do artigo 68º da Lei Geral Tributária, do sujeito passivo A, cumpre prestar a seguinte

INFORMAÇÃO

1. O sujeito passivo acima referido, encontrando-se enquadrado em IVA no regime normal trimestral, vem expor e solicitar o seguinte:

1.1. Exerce a actividade de fabrico e comércio a retalho de artigos de desporto.

1.2. No âmbito da sua actividade, a exponente produz e monta material desportivo diverso, nomeadamente balizas, tabelas de basquetebol, postes de voleibol, ténis, badmington, bancadas para pavilhões escolas, cabines de suplentes, cabines árbitro, bancos balneário, espaldares, plintos, colchões, etc.; também fornece e aplica relva sintética em campos desportivos, jardins e terraços; e também executa, simplesmente, a aplicação de relva, bem como a manutenção dos campos.

1.3. Efectuou a aplicação de relva sintética a um sujeito passivo, e, ao facturar aquele serviço prestado, não aplicou a regra de inversão do sujeito passivo nos serviços de construção civil, por entender que aquele serviço não se encontra abrangido pela mesma, tendo, por isso, liquidado na factura o respectivo IVA.

1.4. O seu cliente, contudo, assim não entende, e devolveu aquela factura para que a exponente proceda à sua rectificação, nomeadamente para aplicar a regra de inversão em causa à mesma, não liquidando o IVA na referida factura.

1.5. Em virtude desta divergência quanto à aplicação, ou não, da regra de inversão do sujeito passivo à situação exposta, vem solicitar a presente informação vinculativa.

2. De acordo com a alínea j) do nº 1 do artigo 2º do CIVA (aditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 21/2007, de 29 de Janeiro), são sujeitos passivos do imposto as pessoas singulares ou colectivas que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam actividades de produção, comércio ou prestação de serviços, incluindo as actividades extractivas, agrícolas e as das profissões livres, que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confirmam o direito à dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de serviços de construção civil, incluindo a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada.

3. O Ofício-Circulado n° 30.101, de 2007.05.24, desta Direcção de Serviços, veio transmitir esclarecimentos acerca desta disposição legal, pelo que se julga útil a transcrição de alguns deles, para fundamentar a resposta à questão colocada.
4. Para que haja inversão do sujeito passivo, é necessário que, cumulativamente:
 - 4.1. se esteja na presença de aquisição de serviços de construção civil;
 - 4.2. o adquirente seja sujeito passivo do IVA em Portugal e aqui pratique operações que confirmem, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA (ponto 1.2).
5. A mera transmissão de bens (sem instalação ou montagem por parte ou por conta de quem os forneceu) não releva para efeitos da regra de inversão (ponto 1.5.1).
6. A entrega de bens, com montagem ou instalação na obra, considera-se abrangida pela regra de inversão, desde que se trate de entregas no âmbito de trabalhos contemplados pela Portaria 19/2004, de 10 de Janeiro, independentemente do fornecedor ser ou não obrigado a possuir alvará ou título de registo nos termos do DL 12/2004, de 9 de Janeiro (ponto 1.5.2).
7. Excluem-se da regra de inversão os bens que, inequivocamente, tenham a qualidade de bens móveis, isto é, bens que não estejam ligados materialmente ao bem imóvel com carácter de permanência (ponto 1.5.3).
8. Tendo em conta a disposição legal em apreço, ou seja, a alínea j) do n° 1 do artigo 2° do CIVA, e as instruções constantes do Ofício-Circulado n° 30.101 referidas anteriormente, pode-se concluir que a situação referida pela exponente, ou seja, a colocação de relva sintética, se encontra abrangida pela regra de inversão do sujeito passivo, caso os adquirentes sejam sujeitos passivos de IVA em Portugal e aqui pratiquem operações que confirmem, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA, uma vez que se trata do fornecimento de um bem com montagem ou instalação num imóvel, ainda que esteja em causa um campo desportivo, uma vez que se encontra contemplado na Portaria 19/2004 na 2ª categoria – 10ª subcategoria - Infra-estruturas de desporto e de lazer.
9. Deste modo, não deve ser liquidado o IVA nas facturas, e deverá colocar-se nas mesmas a expressão "IVA devido pelo adquirente" nos termos do n° 13 do artigo 36° do CIVA.